Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 010/2017

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e dá outras providências.

Os Benefícios Eventuais são previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e tem por finalidade ofertar aos cidadãos e às famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família.

Os benefícios já são ofertados neste município, no entanto, é necessária a sua regulamentação para atender a atual política de Assistência Social.

Justificada a necessidade da presente propositura requer-se a apreciação e a aprovação da presente em **caráter de urgência.**

Nesta oportunidade, apresentamos os protestos de estima e consideração.

Adamantina, 03 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município

A Sua Excelência, o Senhor:
EDUARDO FIORILLO.
DD. Presidente da Câmara.
ADAMANTINA – SP.

PROJETO DE LEI Nº , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017

"Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do Município e da outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° Esta Lei define no âmbito do município concessão dos Benefícios Eventuais, assegurados pelo Artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterado pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011.

Artigo 2° O benefício eventual na condição de provisão suplementar e provisória integra organicamente as garantias do SUAS e se destina ao cidadão e à família quando em enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, alterado pela Lei 12.435 de 06/06/2011.

§1º O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública.

§2º O benefício eventual no âmbito do SUAS se constitui em direito socioassistencial, reclamável e poderá ser concedido na forma de bem de consumo e/ou em pecúnia.

§3º O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte em face da eventualidade vivida.

§4º O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face as vicissitudes do cotidiano que contam com a presteza e prontidão do Município.

§5º A concessão do benefício eventual deve ser regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda.

§6º A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do

usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

§ 7º As situações para acesso ao benefício eventual deverão ser identificadas pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§ 8º O Benefício Eventual poderá ser concedido através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos nas normas municipais;

Artigo 3° O benefício eventual, uma das garantias do SUAS, deve em sua prestação observar:

I não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Artigo 4° Estão previstas quatro modalidades de benefícios eventuais:

§ 1º Benefício Natalidade: prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade decorrente de necessidade do nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe.

I - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido: à genitora que comprove residir no Município; à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido; à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social; à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

II - Este benefício poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade do município.

§ 2º Benefício por Morte: prestação temporária, não contributiva da assistência social, para criar um suporte face ao desequilíbrio familiar provocado pela morte de membro da família, sobretudo quando provedor, e para o custeio de despesas funerárias em geral tais como velório, sepultamento, traslado, ou qualquer outro procedimento fúnebre que respeite os diferentes credos e/ou costumes.

I - Este benefício eventual poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

§ 3º Benefício em situações de vulnerabilidade temporária: prestação temporária, não contributiva da assistência social, para criar um suporte quando ocorrem riscos relativos à permanência das seguranças sociais de acolhida, convívio, sobrevivência do cidadão ou à família, ameaçam e causam sérios padecimentos como perdas, privação de bens, insegurança material e danos causados por agravos sociais e ofensas.

I - Este benefício deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

II - O valor e a duração deste benefício serão definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.

§ 4º Benefício em situações de Desastre e de Calamidade Pública: prestação temporária, não contributiva da assistência social, que opera a provisão suplementar à defesa civil, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, destinado ao cidadão e sua família vitimizados pela ocorrência do desastre e objetiva assegurar em caráter emergencial o abrigo, o deslocamento e a sobrevivência.

I - Para os fins desta lei, entende-se por Estado de Calamidade Pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias,

e demais ocorrências identificadas ou solicitadas pela Defesa Civil, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

II - Para efeito de benefícios eventuais por vulnerabilidade entende-se que os riscos, perdas e danos podem decorrer de: ausência de documentação; necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais; necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária; ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo; perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Artigo 5º As provisões relativas à programas, projetos, serviços e benefícios vinculados nas áreas da saúde, da educação e das demais políticas setoriais não são objeto de Benefício Eventual de Assistência Social.

Artigo 6° É responsabilidade e dever do Órgão Gestor de Assistência Social a concessão do Beneficio Eventual, a operalização, o acompanhamento, a cogestão, a avaliação, a prestação, a fiscalização,o monitoramento e o financiamento.

Artigo 7° Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais, definidos por meio de Resolução;

II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação da concessão dos Benefícios Eventuais.

Artigo 8° As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

Artigo 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial os Decretos n° 3.243, de 20 de setembro de 1997 e n.º 4.680, 17 de dezembro de 2008.

Adamantina, 03 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município